



Ofício nº 029GP/SEGOV

Recife, 02 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de legalidade**, o Projeto de Lei nº 70/2021, que substitui o art. 261 da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que regula as atividades de edificações e instalações, no município do Recife.

O projeto de lei em análise, no termos do *caput* do seu art. 1º, tem por objetivo substituir o art. 261 da Lei Municipal nº 16.292/1997, introduzindo a penalidade de advertência no rol das punições previstas, assim como, pela redação do § 1º proposto, estabelecer a exclusividade, atendidas algumas condicionantes, da penalidade de advertência como regra geral.

Na verdade, demonstra toda a preocupação do Parlamentar com os munícipes, garantindo-lhes, no caso de infração à norma que regula as atividades de edificações e instalações, penalidade inicial mais branda, exceto quando a infração representar perigo à vida ou risco de dano grave à flora, à fauna local ou ao patrimônio público ou particular.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância do tema para o município, por razões de legalidade a iniciativa merece ser vetada. Explico.

A penalidade de advertência sugerida pela iniciativa em análise já tem sua previsão legal na Lei Municipal nº 18.336, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre o procedimento destinado à fiscalização e ao exercício do poder de polícia e define as infrações e sanções a serem impostas para o fiel cumprimento das normas urbanísticas municipais e dá outras providências.

Com efeito, o art. 31 da referida Lei Municipal tem a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 31. As infrações às normas urbanísticas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - demolição total ou parcial da obra;

IV - construção compulsória;





- V - apreensão de material, equipamento ou produto;
- VI - encerramento de atividade;
- VII - embargo;
- VIII - interdição." (destaque ausente no texto original)

Assim, a penalidade de advertência, embora não prevista na Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, foi incluída no rol de sanções às normas urbanísticas pela Lei Municipal nº 18.336, de 05 de julho de 2017, já estando, dessa forma, atendida a finalidade da proposição em análise.

Por fim, a inclusão do § 1º ao art. 261 da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 também merece ser vetado, diante do seu caráter subjetivo e demasiadamente amplo.

Ao estabelecer que a *advertência será a única penalidade aplicada na primeira infração de natureza leve*, deveria o Autor da proposta indicar, com precisão, quais infrações teriam natureza leve, sob pena de dificultar a fiscalização e trazer insegurança jurídica na aplicação da norma.

A exceção prevista para a aplicação da sanção de advertência, qual seja, *quando a infração representar perigo vida ou risco de dano grave à flora, à fauna local ou ao patrimônio público ou particular*, demonstra-se extremamente ampla, fato que pode, igualmente, trazer embaraços aos órgãos de controle urbano na aplicação da norma. Demais disto, a Lei Municipal nº 18.336, de 05 de julho de 2017, já cuidou de listar as medidas a serem tomadas para evitar dano iminente à ordem urbanística ou a consolidação da situação irregular, garantir a segurança e o sossego público:

"Art. 10. Excepcionalmente e visando prevenir a ocorrência de novas infrações, evitar dano iminente à ordem urbanística ou a consolidação da situação irregular, garantir a segurança e o sossego público, bem como o resultado prático do processo administrativo, poderá o agente atuante, motivadamente, tomar as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo parcial ou total da obra e suas respectivas áreas, na forma prevista no artigo 32;

III - interdição parcial ou total de imóveis, equipamento e atividade, na forma prevista no artigo 33;

V - demolição

§ 1º A medida prevista no inciso V será aplicada em casos de construções irregulares e não consolidada sem áreas públicas ou quando a infração oferecer risco à incolumidade e à segurança das pessoas, situação que deverá ser justificada no processo administrativo.

§ 2º Executadas tais medidas, será lavrado termo próprio, em duas vias, para notificação do autuado e encaminhamento à unidade administrativa."

Vejamos o Ofício nº 262/2011 - Gab. SEPUL, da Secretaria de Política Urbana de Licenciamento, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

Prefeitura do Recife
Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife/Recife-PE | CEP: 50.030-230
www.recife.pe.gov.br





"Há de se ressaltar também que o § 1º proposto pelo PL 70/2021 apresenta um conteúdo subjetivo e demasiadamente amplo, o que pode trazer dificuldades à aplicação da legislação urbanística e insegurança jurídica. Ocorre que a proposta legislativa não define quais seriam as infrações de natureza leve para a aplicação da penalidade de advertência.

É preciso observar que a alteração legislativa proposta incidiria especificadamente para as situações de edificações/instalações. Nesse sentido, é imprescindível a definição de critérios objetivos para as alegadas infrações de natureza leve, diante do risco à incolumidade física e patrimonial das pessoas, que as situações referentes às edificações/instalações frequentemente geram.

A ressalva proposta à aplicação prioritária da penalidade, qual seja: quando a infração não represente perigo à vida ou risco de dano grave à flora, à fauna local ou ao patrimônio público ou particular, mostra um conteúdo demasiadamente amplo, trazendo inclusive questões de natureza de direito ambiental, o que é inadequado a uma norma essencialmente urbanística.

Diante de tais indefinições legais, é perceptível que a proposição legislativa, se levada a efeito, ensejaria dificuldades aos órgãos de controle urbano na aplicação da legislação urbanística. Nesse diapasão, observa-se que as situações de risco à ordem urbana atualmente encontram previsão no artigo 10 da Lei Municipal nº 18.336/2017, o qual se pauta por critérios objetivos e urbanísticos, restando com aplicação prejudicada em caso de prosperar o PL em análise."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

